

TC 016.644/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Paço do Lumiar - MA.

Responsáveis: Construtora Majestade Ltda - ME (07.230.701/0001-66); Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (303.366.603-59); Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

DESPACHO

Em análise tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Paço do Lumiar/MA, Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008) e Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012), e da empresa Construtora Nobres Ltda., ante a inexecução parcial do Convênio 1.437/2006.

A Secex-MS citou os ex-prefeitos, responsáveis pela gestão dos recursos provenientes do Convênio 1.437/2006, em face da inexecução do objeto pactuado, na medida dos recursos geridos por cada um, bem como a empresa contratada, pelo montante recebido por ela e não executado.

Glorismar Rosa Venâncio e a Construtora Majestade Ltda. (nova denominação da Construtora Nobres Ltda.) foram citadas por meio de edital, uma vez que a unidade técnica não obteve êxito na entrega das comunicações processuais, enviadas por meio de carta registrada, por motivo de mudança de endereço.

Tendo em vista que os três responsáveis não compareceram aos autos, a Secex-MS propôs a declaração de sua revelia. Sugeriu: a) o julgamento das respectivas contas pela irregularidade; b) a imputação do débito, aos ex-prefeitos, na medida dos recursos geridos por cada um, no percentual de 95,9793% do que foi pago à empresa; c) a imputação do débito no montante de 19,42% pago à empresa, correspondente à parcela não executada do objeto, em regime de solidariedade, com os ex-gestores; d) a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dissinto da proposta da unidade técnica e alinho-me ao parecer do MP/TCU (peça 34).

A citação por meio de edital é realizada somente após observados os procedimentos previstos no inciso II do art. 6º da Resolução TCU 170/2004, o que não ocorreu neste caso. O fato de a Funasa não obter êxito na notificação das responsáveis não dispensa o TCU de buscar citá-los nos mesmos endereços.

Ademais, a unidade técnica não esgotou os meios possíveis para localizar os responsáveis e assegurar a sua ampla defesa, juntando aos autos documentação ou informação comprobatória das diferentes vias experimentadas que teriam restado frustradas e demonstrando que eles estavam em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Acrescento que há contatos telefônicos registrados nos respectivos cadastros da Receita Federal, os quais poderiam ser utilizados na busca de outros endereços.

A observância do procedimento de citação estabelecido em normativo é necessária para assegurar a validade do ato e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, indispensáveis ao processo administrativo.

Quanto aos valores dos débitos, a Secex-MS entende que a Construtora Majestade Ltda. deve ser responsabilizada apenas pelo valor recebido, porém não executado, em regime de solidariedade com os ex-prefeitos.

Conforme informações constantes do Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 311 a 317), a falta de funcionalidade do Sistema de Abastecimento de Água no povoado de Pau Deitado decorreu diretamente da inexecução de parcelas essenciais da obra por parte da contratada, ou da execução em desconformidade com o previsto no plano de trabalho.

Por conseguinte, a Construtora Majestade Ltda. concorreu diretamente para a não consecução do objeto ajustado pelos partícipes, razão pela qual deve, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, ser responsabilizada solidariamente com os ex-prefeitos pela integralidade do débito apurado nos autos.

Ademais, nos termos do art. 9º da IN TCU 71/2012, nas hipóteses em que há responsabilidade de terceiro, adota-se a data do pagamento como data de origem do débito, a partir da qual haverá a incidência de correção monetária e juros moratórios.

Quanto ao percentual a ser aplicado sobre os pagamentos para calcular a parcela dos recursos federais, acompanho o raciocínio desenvolvido pelo MP/TCU:

“Nesse sentido, deve-se observar a proporcionalidade dos recursos federais e os da contrapartida aplicados no convênio. Conforme estabelecido no plano de trabalho (peça 2, p. 11), cabia à Funasa repassar ao município o valor de R\$ 1.000.000,00, e a este aplicar a contrapartida financeira de R\$ 50.000,00. Contudo, o município aportou somente R\$ 40.000,00 (peça 2, p. 283). A partir desses valores obtém-se a seguinte proporção de recursos federais e municipais, respectivamente: 96,15% e 3,85%.”

“(…)Ademais, não se consideram, para delimitação dessa proporção, os recursos auferidos em aplicações financeiras. Como o dano foi apurado com base exclusivamente nos pagamentos incorridos à contratada, a devolução da aplicação financeira e do saldo remanescente, em 18/2/2011 (GRU à peça 2, p. 301), não altera a composição do demonstrativo de débito.”

Portanto, o percentual de recursos federais de cada parcela paga à contratada é de 96,15%.

Pelo exposto, retorno estes autos à unidade técnica e determino a citação de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e de Glorismar Rosa Venâncio, em regime de solidariedade com a Construtora Majestade Ltda., em face da imprestabilidade do que foi executado do Sistema de Abastecimento de Água no povoado de Pau Deitado, o que comprometeu o alcance do objetivo do Convênio 1.437/2006, pelos seguintes valores:

Responsáveis: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, solidariamente com a Construtora Majestade Ltda.:

Nota Fiscal	Data de Referência	Valor pago (R\$)	Débito (R\$) – 96,15% do Valor pago
129	19/4/2007	351.805,29	338.274,32
150	21/6/2007	194.274,56	186.802,46
165	1/10/2007	245.408,47	235.969,68



Responsáveis: Glorismar Rosa Venâncio, solidariamente com a Construtora Majestade Ltda.:

Nota Fiscal	Data de Referência	Valor pago (R\$)	Débito (R\$) – 96,15% do Valor pago
363	6/1/2009	170.417,70	163.863,17
389	7/5/2009	54.499,79	52.403,64
389	12/5/2009	1.112,23	1.069,45

Brasília, de janeiro de 2018

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator